



R E S O L U Ç Ã O Nº 05 / 2026

SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LIDILONE POLIZELI BENTO**, Presidente do Egrégio Conselho Administrativo Tributário que, em resolução aprovada pelos Conselheiros presentes na Sessão Virtual do Conselho Administrativo Tributário, por videoconferência, conforme Termo de Convocação nº 08/2026 – PRES/CAT, realizada na data de 21/07/2026, às onze horas, nos termos do art. 58-B, I, da Lei nº 16.469/09;

CONSIDERANDO que, em 2023, a Primeira Seção do STJ firmou, por unanimidade de votos, o entendimento favorável ao creditamento de ICMS sobre produtos intermediários essenciais à atividade-fim da empresa, ainda que não se integrem fisicamente ao produto final ou sejam consumidos ou desgastados de forma gradual no processo produtivo (EAREsp 1.775.781/SP);

CONSIDERANDO, ainda, que desde então a jurisprudência do STJ tem reiterado esse entendimento, como exemplifica a decisão proferida em 6/2/2025 (AREsp 2.621.584), a qual reafirma o direito ao creditamento de insumos essenciais à atividade-fim da empresa, mesmo quando são consumidos gradualmente ou se desgastam de forma progressiva, independentemente de contato físico com o produto final ou de consumo imediato;

CONSIDERANDO que, em contrapartida, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em decisão recente (Apelação Cível nº 5737504-65.2019.8.09.0051), reafirmou os parâmetros excludentes da IN nº 990/2010, reconhecendo como produto intermediário apenas os insumos “consumidos de forma imediata e integral”, com “relação direta e essencial com o processo produtivo”;

CONSIDERANDO que as decisões do TJGO, a par de contraditórias com a decisão da 1ª seção do STJ, podem ser tornar definitivas se a controvérsia exigir o reexame de prova, vedado expressamente pela Súmula n. 7 do STJ, obstando a subida de eventual recurso especial;

CONSIDERANDO que, no curso do prazo de sobrestamento estabelecido pela Resolução nº 01/2026, sobreveio fato jurídico superveniente de inequívoca relevância para a matéria em exame, consistente no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 1.424.015 (Tema 1465), cuja controvérsia foi delimitada nos seguintes termos:

“Creditamento de ICMS sobre mercadorias intermediárias utilizadas no processo produtivo, condicionado ao seu consumo e à integração física no produto final”;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da repercussão geral atribui à controvérsia natureza eminentemente constitucional, cuja solução, a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal, possuirá eficácia vinculante para os órgãos do Poder Judiciário e deverá ser observada pela Administração Pública, circunstância que recomenda a manutenção do sobrestamento dos processos administrativos tributários submetidos à disciplina da Instrução Normativa nº 990/2010-GSF, em prestígio aos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da eficiência administrativa e da uniformidade da atuação estatal;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, inexistente previsão para o julgamento de mérito do Tema 1465, mostrando-se, portanto, prudente e conveniente a prorrogação do prazo de sobrestamento anteriormente fixado, tendo em vista que eventual confirmação, pelo Supremo Tribunal Federal, da orientação já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça poderá acarretar a revisão de decisões administrativas eventualmente proferidas em sentido diverso, com fundamento nos critérios restritivos da Instrução Normativa nº 990/2010-GSF, expondo o Estado de Goiás à judicialização da controvérsia, à reforma de seus atos decisórios e aos correspondentes ônus financeiros e processuais decorrentes da sucumbência.

CONSIDERANDO que a Lei n.º 16.469/2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária, prescreve no art. 6º, §1º, que se aplicam subsidiariamente aos processos previstos neste artigo as disposições da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001;

CONSIDERANDO que nos termos do disposto no art. 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

CONSIDERANDO, finalmente, que os artigos 2º da Lei Estadual n.º 13.800/2001 e 23 da Lei Complementar Estadual n.º 104/2013 preconizam que a Administração Pública atuará em obediência a diversos princípios, dentre os quais se inserem os da segurança jurídica, eficiência, finalidade e motivação dos atos administrativos;

RESOLVE, por unanimidade de votos, SOBRESTAR até a data de 31/12/2026 ou quando sobrevier fato novo, os julgamentos dos processos administrativos tributários cujos lançamentos tenham por objeto fatos geradores do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS fundamentados na Instrução Normativa nº 990/2010-GSF.

VOTAÇÃO: Participaram da decisão os Conselheiros Virgínia Pereira de Menezes Santos, Nilson Castro Marinho, Ítalo Eri Ribeiro Júnior, Karina Ferreira Lopes Velasco, Anna Carolina Valtuille de Godoy Nery, Raphael Godinho

Pereira, Washington Luis Freire de Oliveira, Távallo Medeiros Damasceno, Josimar Rodrigues Duarte, Edson Cândido Pinto, Valéria Cristina Batista Fonseca, Weber Braz Silva, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Air de Vasconcelos Ganzaroli, Aldenir Vieira da Silva, Samuel Albernaz, Adriane do Carmo Miranda Moura e Ricardo Batista Dutra.

SECRETARIA GERAL DO CONSELHO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO, em 21 de julho de 2026.

LIDILONE POLIZELI BENTO
Presidente

WALISON TAVARES RIBEIRO
Secretário Geral